

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 277/17.

PROCESSO Nº 1869/16.
PLL Nº 185/16.

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 10.260/07, destinando recursos para o estabelecimento de convênios com entidades sem fins lucrativos que tenham como finalidade social a promoção de campanhas de educação para o trânsito e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, estatui competir ao Município regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais (art. 13, inciso III).

Por força do disposto nos artigos 24, incisos II e X, do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97) é de competência municipal regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para dispor sobre a utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização dos logradouros públicos e estabelecer as limitações urbanísticas que entender convenientes (artigos 8º, incisos VII, XI e XIV, e 9º, inciso II).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o conteúdo normativo da mesma, por definir destinação de verbas públicas, incide, vênua concedida, em violação ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII), da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão do Município.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 23 de maio de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594